

PROCESSO N.º 69/2025

## SENTENÇA

### I - SUMÁRIO

1. *Num contrato de compra e venda, pago o montante devido, constitui-se em mora o vendedor que, interpelado para cumprir, não providencia a entrega da coisa vendida.*

2. *A mora converter-se-á em incumprimento definitivo se o credor, em consequência dela, perder o interesse que objetivamente tinha na prestação, o que consubstanciará fundamento de resolução do contrato.*

3. *Por força do preceituado no artigo 19.º, n.ºs 2 e 3, do DL n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, num contrato de compra e venda celebrado à distância, em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador, impende sobre este a obrigação de reembolso do montante pago, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da resolução, bem como de, decorrido esse prazo, a de o devolver em dobro, no prazo de 15 dias úteis.*

### II – RELATÓRIO

\*\*\*\*\*, residente na \*\*\*\*\*, n.º \*, \*\*\*\*\*,  
\*\*\*\*\*, demandou \*\*\*\*\*, com sede na  
\*\*\*\*\*, pedindo a condenação desta a reconhecer a resolução de  
contrato de prestação de serviços que as vinculava e a pagar-lhe 38,40 €, acrescidos de  
juros de mora, calculados à taxa legal, até integral entrega da referida quantia.

Fundamentou o seu pedido, em síntese, em factos que traduzem o não cumprimento daquele contrato por parte da demandada, o que fez com que a demandante perdesse o seu interesse no mesmo.

Regularmente notificada, a demandada não se pronunciou.

Teve lugar a audiência, com produção de prova.

### III - FUNDAMENTAÇÃO

## **Factos Provados**

No dia 31/05/2024, o demandante efetuou um pedido na aplicação \*\*\*\*\* da demandada, no valor de 19,20 €, pago por MBWay.

Após o pagamento, a aplicação não concluiu o pedido.

O demandante contactou o suporte da demandada, solicitando o fornecimento do adquirido.

Pedido que veio a reiterar várias vezes, sem qualquer resultado.

Face à frustração do seu desígnio, transmitiu à demandada que deixava de ter interesse no bem adquirido, solicitando a devolução da quantia que havia pago.

Pretensão que nunca foi atendida.

*Não há factos alegados pela demandante não provados que pudessem ter relevância para a decisão*

## **Motivação de Facto**

O apuramento dos factos resultou de convicção formada a partir da análise dos documentos juntos aos autos pelo demandante, que ilustrativamente confirmam o por si alegado, os quais foram explicados por aquele e analisados em audiência.

## **Motivação de Direito**

Autora e ré pactuaram um contrato de compra e venda, transmissão da propriedade de uma coisa, mediante um preço - artigo 874.º do Código Civil.

O demandante efetuou o pagamento do preço. A demandada não cumpriu a sua obrigação de entregar a coisa – artigo 879.º do mesmo código.

No presente caso, será de concluir que a demandada se constituiu em mora.

A simples mora só se converte em incumprimento definitivo se o credor, em consequência dela, perder o interesse que objetivamente tinha na prestação – artigo 808.º, n.ºs 1 e 2.

O incumprimento definitivo é fundamento válido de resolução do contrato. A qual opera mediante declaração à outra parte – artigo 436.º, n.º 1.

As consequências desse incumprimento revestem cariz especial, posto que estamos perante um contrato celebrado à distância, que se rege pela disciplina do DL n.º 24/2014, de 14 de fevereiro. Definido na alínea h) do artigo 3.º deste diploma como «um contrato celebrado entre o consumidor e o fornecedor de bens ou o prestador de serviços sem presença física simultânea de ambos, e integrado num sistema de venda ou

prestação de serviços organizado para o comércio à distância mediante a utilização exclusiva de uma ou mais técnicas de comunicação à distância até à celebração do contrato, incluindo a própria celebração».

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º desse diploma, recai sobre a demandada a obrigação de reembolso da quantia de 19,20 € paga, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da resolução. E, como previsto no n.º 3 do mesmo preceito, a «decorrido o prazo previsto no número anterior sem que o consumidor tenha sido reembolsado», a devolver em dobro, no prazo de 15 dias úteis. No montante de 38,40 €.

Impende ainda sobre a autora a obrigação de pagar juros vencidos por essa quantia, à taxa legal de 4%, até efetivo pagamento - artigos 804.º, 805.º, n.º 3, 806.º, n.ºs 1 e 2, e 559.º do Código Civil.

#### IV - DISPOSITIVO

Condeno a demandada a pagar à demandante a quantia de 38,40 €, acrescida de juros vincendos calculados à taxa legal, até integral pagamento.

Sem custas.

Notifique e deposite.

Ponta Delgada, 8 de julho de 2025

O juiz árbitro  
(José Manuel de Araújo Barros)